



## DESTAQUE

# Desconsideração da personalidade jurídica e prescrição\*

## Piercing the corporate veil and extinctive prescription

Carlos Roberto Barbosa  
Moreira

### Resumo

Análise crítica da jurisprudência do STJ, segundo a qual a decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica não se sujeita a prazos extintivos.

**Palavras-chave:** Desconsideração; Personalidade; Prescrição

### Abstract

The article deals with the piercing of the corporate veil and extinctive prescription. According to the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça), the judicial act of imposing personal liability on directors or shareholders for the corporations's obligations may be ruled at any time, regardless of the time elapsed since the suit was filed.

**Keywords:** Disregard; Entity; Prescription

\* Trabalho destinado ao livro em homenagem ao Professor Pedro Paulo Cristóforo



**1.** Em tema de grande interesse teórico e prático, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais”.<sup>1</sup> A Corte, muito ciosa de suas próprias decisões, aparentemente tem a questão por pacificada, a ponto de submeter recursos especiais, nos quais a tese é contestada, ao verbete nº 83 de sua *Súmula*.<sup>2</sup>

A orientação remonta a acórdão de 2011 – anterior, pois, ao vigente CPC –, no qual se discutia se a consumação do prazo (decadencial) para o ajuizamento de ação revocatória falimentar impossibilitaria posterior pedido de desconsideração da personalidade jurídica, “para alcançar o patrimônio dos ex-sócios da empresa”.<sup>3</sup> O julgado afirma que “descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana”; e, pouco adiante, que o pedido de desconsideração “poderá ser realizado a qualquer tempo”.<sup>4</sup> Decisões posteriores aplicaram idêntica conclusão a casos nos quais se arguira prescrição.<sup>5</sup>

O honroso convite para participar do livro com o qual se homenageia um “amigo de duas gerações” me abre a oportunidade para examinar a argumentação desenvolvida nos precedentes. Embora *spoilers* sejam, em regra, algo indesejável,

---

<sup>1</sup> O excerto foi extraído da ementa do recente acórdão da 4ª Turma proferido no julgamento do AgInt REsp nº 2.033.259-PR (j. 26.02.2024, com citação de precedentes).

<sup>2</sup> “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Como recorda o julgado citado na anterior nota de rodapé, esse verbete sumular é aplicado pelo STJ tanto à hipótese (nele expressamente mencionada) de recurso especial fundado na alegação de dissonância entre julgados (CF, art. 105, nº III, c), quanto à hipótese de recurso especial fundado em violação de lei federal (CF, art. 105, nº III, a).

<sup>3</sup> STJ, REsp nº 1.180.191-RJ, 4ª Turma, j. 05.04.2011. O trecho entre aspas se encontra no item nº 3 do voto do Ministro Relator.

<sup>4</sup> Respectivamente, itens nºs 4.1 e 5 do voto do Ministro Relator.

<sup>5</sup> Entre outros, além do acórdão citado em anterior nota (nº 1): EDcl REsp nº 1.401.234-CE, 4ª Turma, j. 01.09.2015; AgInt AREsp nº 1.291.072-SP, 3ª Turma, j. 09.03.2020; AgInt AREsp nº 1.670.838-RS, 4ª Turma, j. 23.11.2020.

tomo a liberdade de antecipar ao homenageado (e a outros eventuais leitores) que não comungo da orientação até aqui vitoriosa no STJ.

De início, porém, quero esclarecer ao leitor o motivo da escolha do tema, que despertou minha atenção quando consultado acerca de caso que brevemente sintetizo: um processo de execução de nota promissória, instaurado, no distante ano de 1999, contra a sociedade emitente do título, mas depois redirecionado, por força de duas sucessivas desconsiderações, primeiramente a um de seus sócios (pessoa física) e, mais tarde, a uma outra sociedade, de que o último alegadamente também seria sócio. Entre o vencimento da nota promissória e o pleito relativo à última desconsideração passaram-se *vinte e um anos*. Como advogado da pessoa jurídica, contra a qual se dirigira a segunda desconsideração, pareceu-me cabível, naquelas circunstâncias, arguir a prescrição. Apresento agora ao leitor, com algum aprofundamento, as ideias desenvolvidas na causa, cujo desfecho – convém esclarecer – ainda não ocorreu por decisão definitiva.

**2.** A desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo concebido para entender a terceiros a responsabilidade pelo pagamento de dívidas da pessoa jurídica, em hipóteses de abuso de sua personalidade. É o que se extrai do art. 50 do CC, segundo o qual a desconsideração opera a extensão dos “efeitos de certas e determinadas relações de obrigações (...) aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. A mesma ideia de “extensão” de “efeitos” de uma obrigação reaparece no § 3º, que, incluído pela Lei nº 13.874/2019, cuida da chamada desconsideração *inversa*, mediante a qual se atribuem à pessoa jurídica, nas mesmas hipóteses do *caput*, as “obrigações de sócios ou de administradores”.<sup>6</sup>

Não é difícil concluir, desde logo, que o universo no qual o mecanismo da desconsi-

---

<sup>6</sup> A doutrina mais autorizada tem enfatizado que o resultado prático da desconsideração reside na atribuição da responsabilidade pelo pagamento da dívida a pessoa diversa do devedor: TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. 2020, p. 132.

deração atua é o de relações *de crédito*<sup>7</sup> e, portanto, o de *pretensões* (entendendo-se por “pretensão” o poder de exigir uma prestação<sup>8</sup>). A desconsideração possibilita ao credor – titular de uma pretensão – atingir, na satisfação de seu crédito, os “bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica”; e, na desconsideração inversa, o patrimônio da sociedade, pela dívida do sócio ou do administrador. Em ambas as espécies, identifica-se uma *responsabilidade sem débito*: a desconsideração constitui uma “forma de estender os meios executivos ao patrimônio de outrem, que não o devedor”.<sup>9</sup> Mas tornar *efetiva* essa responsabilidade (isto é, penhorar bens de propriedade do terceiro e submetê-los à execução, em benefício do credor) pressupõe, logicamente, a *existência* e a *exigibilidade* do crédito, tal como claramente se deduz de vários dispositivos do CPC (arts. 514; 787; 798, nº I, *c e d*; 803, nºs I e III; 917, nº I, e § 2º, nº IV).

Em comentário ao art. 135 do CPC, inserido no capítulo dedicado ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, Flávio Luiz Yarshell recorda que, “embora sejam distintos os conceitos de débito e responsabilidade, este tem naquele um antecedente lógico; se, por qualquer razão, não houver devedor, então não há que se cogitar de responsabilidade patrimonial; nem do devedor, nem de potencial responsável”. Pouco adiante, após repetir que “não é correto confundir *débito* e *responsabilidade*”, enfatiza:

■ (...) Mesmo para o responsável (ao qual se chegaria mediante desconsideração da personalidade

---

<sup>7</sup> O fato de o art. 50 se referir a “relações de obrigações” não deve ser entendido, porém, como óbice à aplicação da desconsideração a relações de outra natureza. Assim, por exemplo, ao julgar o REsp nº 1.236.916-RS, a 3ª Turma do STJ reputou aplicável o art. 50 do CC a hipótese em que se discutia a extensão do patrimônio comum de um casal de companheiros, para fins de partilha. O acórdão sustenta a possibilidade de aplicação da norma “para reprimir o uso indevido da personalidade jurídica da empresa pelo cônjuge (ou companheiro) sócio que, com propósitos fraudatórios, vale-se da máscara societária para o fim de burlar direitos de seu par” (excerto do voto condutor).

<sup>8</sup> Por todos, TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. 2020, p. 375: “Essa exigibilidade pelo credor da prestação necessária à satisfação do seu interesse traduz tecnicamente a pretensão, a qual, no caso de não pagamento, permitirá a cobrança da dívida”.

<sup>9</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. 2016, p. 231. Em trecho anterior (p. 229), o autor destaca que a desconsideração constitui hipótese de “desvinculação” entre débito e responsabilidade, pois “o terceiro está apenas (e excepcionalmente) sujeito à responsabilidade patrimonial (sem titularidade no plano do débito)”.

jurídica), a eventual inexistência ou inexigibilidade do débito leva à exclusão da responsabilidade. Não há sentido em falar em responsabilidade patrimonial se não existe concretamente um débito, seja de quem for. (...).<sup>10</sup>

A clara distinção teórica entre débito e responsabilidade (e a conseqüente admissão de hipóteses em que se faça presente apenas um deles, desacompanhado, porém, do outro) não invalida a observação de que, na prática, quando efetivamente chamado, por força de uma citação (CPC, art. 135), a responder por dívida *alheia*, o terceiro responsável se equipara, *ao menos no plano processual*, ao devedor: ele imediatamente se torna parte;<sup>11</sup> e, acolhida a desconsideração, seu patrimônio se sujeitará aos mesmos atos de execução a que, em tese, poderia submeter-se o do devedor, inclusive quanto aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento do incidente.<sup>12</sup> No caso da desconsideração deferida na execução, identifica-se uma “ampliação (...) do próprio polo passivo da demanda executiva” – com a inevitável consequência de que o terceiro, *já agora* “na condição de executado”, poderá exercer “todas [as] prerrogativas inerentes a tal situação jurídica subjetiva”.<sup>13</sup>

Por óbvio, uma das prerrogativas do devedor – e, por natural extensão, do terceiro cujo patrimônio possa ser alcançado – é a de *defender-se*. Não tendo o CPC limitado as matérias de defesa no incidente de desconsideração, poderá o terceiro defender-se tão plenamente quanto aquele por cuja dívida (segundo se alega) deve responder;<sup>14</sup> e, exatamente porque não faz sentido “falar em responsabilidade patrimonial se não existe con-

<sup>10</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. 2016, pp. 237 e 238, respectivamente (com destaques no original).

<sup>11</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos, 2019, v. III, p. 136. Em passagem anterior (p. 112), o autor esclarece que o terceiro “passará (...) a integrar o processo, ainda que a participação, por enquanto, esteja limitada ao incidente”. Em sentido idêntico: CÂMARA, Alexandre Freitas, 2019, p. 97.

<sup>12</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. 2016, v. 1, p. 378; BUENO, Cássio Scarpinella. 2017, v. 1, p. 585.

<sup>13</sup> ABELHA, Marcelo. 2019, p. 136 (destaquei).

<sup>14</sup> Definir a exata posição processual daquele contra o qual se postula a desconsideração (mas antes da decisão que a acolhe) é tema que obviamente escapa aos limites deste trabalho. Veja-se, na doutrina, BEDAQUE, José Roberto dos Santos, 2019, p. 136, onde o autor sustenta tratar-se de assistência simples. Admitida a premissa, então o responsável “exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido” (CPC, art. 121, *caput*). Mas a precisa definição do seu papel processual parece, em verdade, irrelevante no ponto aqui focado, se se admitir que, “recaindo a penhora sobre bem de terceiro, ao seu titular necessariamente deverão ser outorgados todos os direitos e prerrogativas que a lei deferir ao próprio executado originário. Trata-se de uma consequência inafastável da aplicação da regra constitucional do *due process of law*. (...)” (GIANNICO, Maurício, 2018, v. XVIII, p. 30). A passagem, a meu ver, pode ser lida como se o autor tivesse escrito: “*podendo* a penhora recair sobre bem de terceiro (...)”.

cretamente um débito”, há que concluir que “o terceiro tem legitimidade e interesse para atacar a existência, a validade e a eficácia da dívida”.<sup>15</sup> A atividade executória não deve desenvolver-se na ausência de um “título de obrigação certa, líquida e exigível” (CPC, art. 783). O próprio STJ, aliás, afirmou ser a desconsideração da personalidade jurídica “uma técnica de execução de dívidas existentes”<sup>16</sup> – e ao leitor do acórdão é certamente lícito acrescentar o adjetivo “exigíveis”, pois uma “técnica de execução”, por imperativo lógico, apenas pode ser legitimamente utilizada onde uma execução seja admissível.

Ora, a prescrição torna *inexigível* a obrigação. Se o credor não mais pode exigir o comportamento devido – nem sequer extrajudicialmente, segundo recente orientação do STJ<sup>17</sup> –, não há que cogitar da realização de atos de execução sobre qualquer patrimônio, seja do devedor, seja de terceiro.

Convém recordar, neste passo, que, no direito positivo brasileiro, não mais se exige a iniciativa do interessado em arguir a prescrição: desde a Lei nº 11.280/2006, que revogou expressamente o art. 194 do CC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, possibilidade mais recentemente confirmada pelo art. 487, nº II, do CPC de 2015. Não faz sentido, portanto, manter o patrimônio de terceiro *indefinidamente* suscetível à ingerência de um credor que já não mais pode exigir o adimplemento da obrigação, e cuja eventual iniciativa é passível de rejeição *ex officio*.

---

<sup>15</sup> YARSHELL, Flávio Luiz, 2016, p. 238. Logo a seguir (p. 239), o autor volta ao ponto, ao afirmar que, na hipótese do art. 134, § 2º, “os potenciais responsáveis – não exatamente devedores – terão a oportunidade, desde logo, de não apenas negar a responsabilidade patrimonial, mas de atacar a existência e a exigibilidade da *dívida*” (com destaque no original). Semelhante entendimento foi sufragado por BEDAQUE, José Roberto dos Santos, 2019, p. 131: “Embora inexistente o vínculo substancial entre autor e responsável secundário, este pode arguir, em defesa, matéria atinente à dívida. Afastada a existência da obrigação, cessa a responsabilidade patrimonial, motivo pelo qual é notória a possibilidade de ser deduzida, por ele, matéria destinada a impedir o reconhecimento do direito substancial deduzido alegado pelo autor”. Esse autor apenas alude, expressamente, à “existência da obrigação”, mas sua *exigibilidade* também constitui “matéria atinente à dívida”. Veja-se, na mesma obra, seu item nº 57 (pp. 136-137), no qual se sustenta que, “além dos fundamentos relacionados à ação incidental de desconsideração, pelos quais pretende eximir-se da responsabilidade patrimonial secundária, poderá [o terceiro: sócio, administrador ou sociedade, dependendo da espécie de desconsideração] apresentar argumentos em defesa do sujeito passivo da demanda original, cuja vitória lhe interessa, pois, inexistente a obrigação, seus bens não serão atingidos”. Inexistente ou *inexigível* a obrigação, permito-me acrescentar.

<sup>16</sup> STJ, REsp nº 1.180.191-RJ, 4ª Turma, j. 05.04.2011, excerto do voto do Ministro Relator (com meu destaque). O julgado, como dito no início (supra, nº 1), constitui o *leading case* na matéria aqui versada.

<sup>17</sup> REsp nº 2.088.100-SP, 3ª Turma, j. 17.10.2023.

Na doutrina, há quem admita a propositura de uma ação *autônoma*, cujo objeto residiria na *declaração* de responsabilidade patrimonial de terceiro e na consequente submissão de seu patrimônio, após “a retomada da atividade executiva”, “ainda que o processo de execução aparelhado no confronto do devedor venha a ser extinto”. O autor, porém, faz importante ressalva: “respeitados *prazos extintivos prescricionais*”.<sup>18</sup> A propósito, recorde-se que o CPC de 2015, ao arrolar os títulos executivos judiciais, não repetiu a dicção da Lei nº 11.232/2005 (sentença “que reconheça a *existência* de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa”), preferindo aludir a decisões que reconheçam a “*exigibilidade*” de qualquer daquelas espécies de obrigação (art. 515, nº I). Uma sentença meramente declaratória da responsabilidade do terceiro não constituirá, pois, título executivo, se dela não constar a afirmação da exigibilidade da dívida;<sup>19</sup> daí a pertinência da apontada ressalva.

3. Mesmo antes do advento do atual CPC, como vimos, o STJ já declarava que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderia ser formulado “a qualquer tempo” e que, “à míngua de previsão legal”, não se submeteria a prazos extintivos (*supra*, nº 1). No sistema agora em vigor, o art. 134, *caput*, do diploma processual declara cabível o incidente de desconsideração “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. Esse dispositivo deve ser interpretado como a consagração, em texto legal, da tese vitoriosa no STJ?

Entendo que não. A norma do CPC é de direito *processual*: seu efeito é o de tornar eventual iniciativa do credor imune à *preclusão*. Ainda que o fato ou ato que autorizaria a medida tenha ocorrido antes da instauração do processo de conhecimento – o que permitiria ao autor, desde logo, incluir o terceiro no polo passivo

---

<sup>18</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. 2016, p. 232 (destaquei).

<sup>19</sup> “Se a decisão limitar-se a reconhecer a *existência* do direito, nada dispondo sobre sua *exigibilidade*, título executivo ela não é” (BUENO, Cassio Scarpinella, 2018, v. X, p. 119, com destaques no original).

(art. 134, § 2º), como litisconsorte<sup>20</sup> –, poderá ele deduzir, mais tarde, sua “pretenção de desconsideração”,<sup>21</sup> inclusive em cumprimento da sentença que houver condenado o devedor. A solução se justifica porque nem sempre o credor tem, de início, perfeito conhecimento da ocorrência de algum dos fatos ou condutas que, em tese, ensejam a extensão da responsabilidade ao terceiro. Obviamente, se o ato que tipifica o abuso da personalidade ocorrer durante o cumprimento de sentença ou durante a execução por título extrajudicial, será tempestivo o pedido de desconsideração apresentado no curso de um ou de outra; porém, em ambas as situações, o terceiro será citado “para manifestar-se” (art. 135) – *rectius*, para defender-se –, e nada obsta a que, ao fazê-lo, sustente a inexistência ou a inexigibilidade da própria dívida, para “cortar pela raiz o inconveniente da responsabilidade patrimonial”.<sup>22</sup> O CPC não explicitou qualquer restrição ao conteúdo da defesa do terceiro, naquela oportunidade.<sup>23</sup> Convém acrescentar que, na hipótese de o incidente ser suscitado apenas no cumprimento definitivo da sentença condenatória (do devedor), a coisa julgada material não é oponível ao terceiro (art. 506), devendo-se admitir que ele, se for o caso, rediscuta, em sede adequada, temas já debatidos no processo de conhecimento, relacionados ao próprio débito.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. 2019, p. 131.

<sup>21</sup> Tomo por empréstimo (mas com a ressalva formulada, pouco adiante, no meu texto) a expressão de YARSHELL, Flávio Luiz, 2016, p. 236.

<sup>22</sup> YARSHELL, Flávio Luiz, 2016, p. 238.

<sup>23</sup> Ainda que se entenda que a defesa do terceiro, no incidente de desconsideração, se limita à questão da responsabilidade, forçoso será concluir que, acolhido o incidente, poderá ele “reagir contra a execução injusta ou ilegal (...) mediante embargos ou impugnação”; e que, na hipótese de a desconsideração ocorrer no processo de conhecimento, disporá de “prazo de contestação, relativamente ao restante do mérito” (ASSIS, Araken de. 2016, v. II, t. I, p. 150). Como bem se percebe, quer se sustente que a defesa do terceiro (apresentada no prazo do art. 135 do CPC) pode estender-se além do tema de sua responsabilidade patrimonial, quer se entenda que outras matérias (v.g., “execução injusta ou ilegal”) apenas deverão ser por ele suscitadas mais tarde, por vias diferentes, não pode subsistir qualquer dúvida quanto à amplitude de sua defesa, em nada inferior àquela que pode ser exercida, pelos meios cabíveis em cada situação, pelo devedor. Veja-se também: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. 2018, v. 1, p. 443: “(...) em se constatando que se operou a *prescrição da pretensão executiva*, mesmo após decidido o incidente favoravelmente ao credor da obrigação, tal questão poderá ser discutida via objeção de pré-executividade ou mesmo em sede de embargos de devedor” (destaquei).

<sup>24</sup> YARSHELL, Flávio Luiz, 2016, pp. 238–239.

Consinta o leitor numa comparação entre a regra no art. 134, relativa ao incidente de desconsideração, e a do art. 131, que confere ao réu, conforme o caso, a possibilidade de chamar ao processo as pessoas mencionadas no art. 130. As relações jurídicas ali abrangidas (fiança, solidariedade passiva) se situam, como as do art. 134, no campo do direito das obrigações; e a finalidade do chamamento reside na constituição de título executivo (art. 132) em favor de quem realizar a prestação imposta, em conjunto, ao réu e ao(s) chamado(s), tornando desnecessária a instauração de outro processo. Diversamente, porém, do que se passa no incidente de desconsideração, a lei limita, temporalmente, o exercício daquele direito: é “na contestação” que o réu deve chamar o terceiro – ou, mais precisamente, no *prazo* da contestação, pois o réu pode cingir-se ao chamamento.<sup>25</sup> O prazo, naturalmente, é preclusivo:<sup>26</sup> omissis o réu, perde ele o direito de, em fase posterior do processo, chamar o terceiro, embora sua inércia não afete seu (eventual) crédito contra o afiançado ou contra os demais fiadores ou devedores solidários. O prazo para que o réu exerça o direito de chamar o terceiro tem, portanto, natureza *processual*: os efeitos de seu desatendimento se produzem exclusivamente no processo. Porém, uma vez realizada a citação do chamado, poderá ele, ao defender-se, arguir a prescrição (CC, arts. 281 e 837), como pode já tê-lo feito o réu, se houver contestado o pedido inicial. Vemos aí dois prazos perfeitamente distintos: um, tipicamente processual, que impõe à parte o ônus de chamar o terceiro em momento específico, sob pena de não mais poder fazê-lo, naquele processo; outro, de direito material, relativo à cobrança (ou seja, à pretensão) dirigida contra o devedor original, depois estendida ao(s) chamado(s). Parece-me claro que as normas dos arts. 131 e 134, *caput*, dizem respeito ao mesmo fenômeno: o da preclusão, que, por motivos de política legislativa, a primeira acolhe e a segunda rejeita.

A confirmação de que o campo de incidência da norma aqui examinada se restringe ao processo (sem repercussão no direito material) eu a encontro na assertiva,

<sup>25</sup> YARSHELL, Flávio Luiz, 2016, p. 226.

<sup>26</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel. 2020, p. 557.

formulada em doutrina muito autorizada, segundo a qual o CPC de 2015 se limita a disciplinar “*como* a desconsideração da personalidade jurídica deve ser feita e não *por que* ela deve ser aplicada”.<sup>27</sup>

Entendida, pois, a norma do art.134, *caput*, como de direito processual, deve o intérprete concluir que não se trata de regra sobre prescrição. Aquele parágrafo tão somente cuida – para repetir uma cômoda expressão doutrinária – da “pretensão de desconsideração”, mas não da (verdadeira) pretensão do art. 189 do CC, isto é, da exigência de pagamento dirigida pelo credor ao devedor. Quando, por presumível preocupação didática, se alude, em sede doutrinária, a uma “pretensão de desconsideração”, o que se quer identificar é o próprio *pedido* do autor ou exequente formulado por meio do incidente.<sup>28</sup> Mas esse pedido claramente se distingue do pedido inicial, no processo de conhecimento ou na execução, que veicula uma pretensão (em sentido técnico, mais restrito). Aliás, a própria lei, por vezes, recorre ao termo “pretensão” como sinônimo de pedido, como faz ao se referir à antecipação, pelo relator do agravo, da “pretensão recursal” (CPC, art. 1.019, nº I);<sup>29</sup> e isso se repete fartamente no cotidiano forense, como ninguém ignora.

Fique claro, portanto, que a permissão legal a que o credor deduza seu pedido de desconsideração a qualquer tempo *não* significa que a responsabilidade patrimonial do terceiro seja perpétua, imune a prazos prescricionais: por guardar uma “relação

---

<sup>27</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. 2017, v. 1, p. 575 (com destaques no original). No mesmo sentido: ABELHA, Marcelo. 2016, p. 280; CÂMARA, Alexandre Freitas. 2019, p. 98. Tem razão quem afirma que a desconsideração “é tema afeto ao direito material” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. 2016, v. 1, p. 373).

<sup>28</sup> “(...) Ainda que a opção legislativa tenha sido a de resolver a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, não há obstáculo para que a *pretensão de desconsideração* seja decidida na sentença, juntamente com o objeto do processo” (YARSHELL, Flávio Luiz. 2016, p. 236, com meu destaque). Está muito claro que, no excerto, o autor emprega a expressão “pretensão” como sinônimo do *pedido relativo à desconsideração*, por oposição ao “objeto do processo” (no texto, logicamente, cuida-se de processo de conhecimento, que se concluirá pela “sentença” ali também mencionada – sentença na qual, na visão do autor, poderão ser simultaneamente julgados o pedido (“pretensão”) da desconsideração dirigido contra o terceiro e o pedido por meio do qual o autor exige a prestação do devedor (pretensão, na restrita acepção do art. 189 do CC). Em outra passagem da obra (p. 240), o autor claramente iguala “pretensão de desconsideração” a “pretensão de extensão dos meios executivos (ao responsável)”, opondo-as à “pretensão de impor o dever de prestar consistente em pagamento de quantia (ao devedor)”.

<sup>29</sup> Observação já formulada, no sistema anterior, por BARBOSA MOREIRA, José Carlos. 2002, v. 11, p. 67.

de instrumentalidade com o débito”,<sup>30</sup> ela subsiste enquanto exigível a obrigação, por cujo pagamento o terceiro é chamado a responder.

**4.** No campo tributário, o STJ já se debruçou sobre hipótese semelhante àquela versada neste estudo: a do chamado “redirecionamento” de execução fiscal, fundada no art. 135, nº III, do CTN, o qual declara a responsabilidade pessoal de “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” por “créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Embora tal redirecionamento prescindia da instauração do incidente de desconsideração,<sup>31</sup> não se pode negar a existência de pontos de afinidade entre as duas providências, seja em relação a fatos que as autorizam,<sup>32</sup> seja em relação a seu resultado prático (a inserção de terceiro no polo passivo da relação processual e a sujeição de seu patrimônio aos atos de execução). Aliás, alguns acórdãos, menos recentes, do STJ tratavam de ambas as figuras sob o rótulo da “desconsideração”;<sup>33</sup> e alguns autores igualmente o fazem.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. 2019, v. III, p. 110.

<sup>31</sup> Pacífica a jurisprudência do STJ a respeito: AgInt AgInt REsp nº 2.062.586-SP, 1ª Turma, j. 20.11.2023 (com indicação de precedentes). Opinião diversa em ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. II, t. I, p. 142: “(...) Não está claro se o regime específico da responsabilidade tributária prescinde, ou não, da instauração do incidente de desconsideração. Ao nosso ver, o processo civil garantista recomenda sua aplicação na execução fiscal, por incidência subsidiária do art. 795, § 4º, segundo o qual é obrigatório, para excluir os bens do sócio por força da desconsideração, empregar o incidente do art. 133”.

<sup>32</sup> Observo que o incidente regulado no CPC é de utilização obrigatória não apenas nas hipóteses contempladas no art. 50 do CC, mas também em outras, previstas na legislação extravagante, para as quais se admita a desconsideração, por determinação judicial. No caso do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e dos art. 34 (c/c. art. 47) da Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), algumas das hipóteses neles mencionadas correspondem textualmente àquelas do art. 135 do CTN (excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos). A jurisprudência do STJ admite o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica (Tema Repetitivo nº 981), hipótese correspondente à de “encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, prevista na lei consumerista e na concorrencial (respectivamente, art. 28, *caput*, parte final, e art. 34, p. único).

<sup>33</sup> V.g., AgRg REsp nº 1.474.391-SP, 2ª Turma, j. 21.10.2014; REsp nº 670.423-RS, 1ª Turma, j. 23.04.2009 (com citação de precedente).

<sup>34</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. 2007, p. 357.

No julgamento de recurso especial repetitivo,<sup>35</sup> a Corte, tendo embora reconhecido que “o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento”, afirmou que “a Execução Fiscal não é imprescritível” e que “o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos” – contado o quinquênio da diligência de citação<sup>36</sup> da pessoa jurídica, quando o ato ilícito, ensejador da responsabilidade fundada naquele dispositivo, “for precedente a esse ato processual”; ou, se posterior, “da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte” (Tema Repetitivo nº 444).

Portanto, em matéria de execução fiscal, o STJ admite que, a despeito da ausência de “disciplina legal sobre prazo e forma de efetivação da ampliação subjetiva no polo passivo das Execuções Fiscais”,<sup>37</sup> a responsabilidade do administrador ou representante da pessoa jurídica cessa após um quinquênio, variando apenas, conforme a espécie, o termo inicial desse prazo; e que isso se dá por incidência de regra sobre prescrição (CTN, art. 174). Em outras palavras: o direito de redirecionar a execução fiscal, para cujo exercício não se previu prazo específico, não é incompatível, em tese, com a arguição, pelo responsável, da prescrição da dívida cobrada.

**5.** O acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ, em 05.04.2011, no julgamento do REsp nº 1.180.191-RJ constitui o *leading case* acerca do tema deste estudo. A questão ali debatida dizia respeito à decisão que, no curso de processo falimentar, decretara, em desfavor dos sócios, a desconsideração da personalidade jurídica da falida. No recurso especial, interposto por ex-sócio (que se retirara da sociedade antes do período suspeito), sustentava-se, em síntese, que, “escoado o prazo, que seria de decadência,

---

<sup>35</sup> REsp nº 1.201.993-SP, 1ª Seção, j. 08.05.2019. Os trechos entre aspas, no texto, se encontram nos itens nºs 5 e 6 da ementa do acórdão.

<sup>36</sup> A partir da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, p. único, nº I, do CTN, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O item nº 12 da ementa do acórdão (citado na precedente nota) faz a distinção.

<sup>37</sup> STJ, REsp nº 1.201.993-SP, 1ª Seção, j. 08.05.2019, excerto do voto do Ministro Relator (item nº 4).

para a ação revocatória ou pauliana, com vistas a invalidar determinados negócios jurídicos, descabe também a desconsideração da personalidade jurídica da falida para alcançar o patrimônio dos ex-sócios da empresa”.<sup>38</sup>

O voto condutor, após traçar as diferenças entre os institutos da prescrição e da decadência, tece considerações sobre os fundamentos e efeitos das ações revocatória e pauliana, comparando-os aos da desconsideração da personalidade jurídica. De tal comparação, extrai que, enquanto as mencionadas ações servem “como espécies de interditos restitutórios”, a desconsideração traduz “técnica de execução de dívidas existentes”, utilizada não para alcançar a “ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa”, mas sim a “ineficácia relativa da própria pessoa jurídica (...), frente a credores cujos direitos não são satisfeitos”.<sup>39</sup>

Estabelecidas essas distinções teóricas, o acórdão enuncia uma primeira conclusão: “(...) descabe, por ampliação ou analogia, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana”.

Parece-me que a tese assim enunciada, considerados seus fundamentos, seria suficiente, por si só, para solucionar o mérito<sup>40</sup> do caso concreto: servindo a finalidades muito distintas (como acertadamente dito no acórdão), a desconsideração não poderia sujeitar-se ao prazo decadencial previsto especificamente para a ação revocatória da lei falimentar. Como desde sempre tem afirmado o próprio STJ, “as regras prescricionais devem ser interpretadas restritivamente”;<sup>41</sup> e outro tanto se dirá daquelas que preveem prazos decadenciais.

---

<sup>38</sup> STJ, REsp nº 1.180.191-RJ, excerto do voto do Ministro Relator (item nº 3).

<sup>39</sup> Idem, excertos do voto do Ministro Relator (item nº 4.1).

<sup>40</sup> Os demais fundamentos do recurso especial eram de natureza processual: o recorrente alegava que a desconsideração não poderia ter sido decretada nos autos do próprio processo falimentar; que o julgamento, nas instâncias inferiores, não observara os limites do pedido; e, por fim, que não havia fundamento para a imposição de sanção por litigância de má-fé. Como bem observou o Ministro Relator, a “tese da decadência do pedido de desconsideração” era “a principal no recurso especial” (item nº 6 de seu voto).

<sup>41</sup> STJ, REsp nº 151.766-MG, 4ª Turma, j. 10.02.1998; REsp nº 578.805-MG, 3ª Turma, j. 25.05.2004; REsp nº 799.744-DF, 3ª Turma, j. 25.09.2006. A orientação se mantém atual: AgInt AREsp nº 1.248.140-SP, 3ª Turma, j. 10.08.2020.

Mas o acórdão prossegue, passando a examinar “a controvérsia acerca da existência de algum prazo para pleitear-se a desconsideração da personalidade jurídica”. Partindo, então, da premissa de que o requerente da medida “exerce um direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros, da sociedade e dos sócios”, e após afirmar que o prazo, “se existisse”, seria decadencial, conclui o julgado que o pedido “poderá ser realizado a qualquer momento”.<sup>42</sup>

Um dos argumentos de que se vale o voto condutor – naquele contexto, de forma secundária – está na ausência, no então projeto de CPC, de “qualquer prazo para o exercício do pedido [de desconsideração]”. Todavia, conforme se procurou demonstrar (*supra*, nº 3), a regra, que subsistiu na versão final do diploma, não tem o sentido que o acórdão lhe atribui: não se cuida de norma de direito material, mas sim de direito *processual*, cujo efeito é o de tornar o pedido imune à preclusão temporal. A circunstância de o incidente de desconsideração não se sujeitar a esse fenômeno de nenhum modo afeta a relação de crédito subjacente, a qual, por óbvio, é disciplinada, em seus múltiplos aspectos, pelo direito material.

A afirmação, também contida no acórdão do STJ, de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica traduz um direito potestativo – insuscetível, por sua natureza, de se sujeitar a prazo prescricional – merece mais detida reflexão. Não se ignora que a prática de certos atos processuais por uma das partes possa expor o adversário (ou mesmo terceiros) a um *estado de sujeição*. Em geral, quando a lei confere à parte a prerrogativa de uma *escolha*, a que outra pessoa tenha que se submeter, aí haverá um direito potestativo. Alguns exemplos: o direito a chamar ao processo outros devedores (art. 130);<sup>43</sup> o direito a optar pela técnica executiva na

---

<sup>42</sup> Excertos do voto do Ministro Relator (itens nºs 4.2 e 5).

<sup>43</sup> Muita clara a situação de sujeição a que se expõe o autor da ação: em relação a ele, o chamamento “limita (...) o instituto da solidariedade, pois não permite que este possa cobrar a dívida, total ou parcialmente, de apenas um dos codevedores, porque está obrigado a aceitar o chamamento ao processo, pelo réu, dos demais codevedores para que integrem [sic] o mesmo polo da relação jurídica processual” (ABELHA, Marcelo. 2016, p. 278). Em passagem anterior (p. 277), o autor afirma ser o chamamento ao processo “mecanismo processual que impõe ao autor da demanda um litisconsórcio passivo que ele, autor, não pretendia que fosse instaurado justamente porque não propôs, embora pudesse, a ação condenatória contra todos os devedores”.

execução de alimentos (arts. 528-529 e 911-913),<sup>44</sup> o direito à adjudicação do bem penhorado, por preço não inferior ao da avaliação (art. 876),<sup>45</sup> e o direito à sua alienação por iniciativa particular (art. 880); o direito a receber honorários contratuais “por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte” (EOAB, at. 22, § 4º)<sup>46</sup> e o direito a executar honorários de sucumbência “nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier” (idem, art. 24, § 1º);<sup>47</sup> o direito a requerer a suspensão da ação individual, na pendência da ação coletiva (Lei nº 8.078/1990, art. 104).<sup>48</sup> Adicionalmente, STF e STJ entendem que a desistência do mandado de segurança configura direito potestativo do impetrante, passível de exercício “a qualquer momento antes do término do julgamento”.<sup>49</sup>

Alguns desses “direitos potestativos processuais”<sup>50</sup> devem ser exercidos dentro de determinados prazos; outros, não. O chamamento ao processo, como antes assinalado (*supra*, nº 3), deve ser requerido no prazo da contestação; o pedido do advogado para receber honorários contratuais, mediante dedução do valor a ser recebido pelo cliente, deve ser formulado “antes de expedir-se o mandado de le-

---

<sup>44</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. 2018, v. X, p. 285: “(...) a *vontade* do exequente na adoção de uma e não de outra técnica deve ser respeitada, no que, no particular – e diferentemente do CPC de 1973 –, é mais claro o CPC de 2015, como se constata do § 8º do art. 528” (destacado no original). De igual modo, GIANNICO, Maurício. 2018, v. XVIII, p. 228: “(...) a tutela executiva deverá amoldar-se à vontade e às escolhas feitas pelo credor”.

<sup>45</sup> “Não cabe ao executado (...) insurgir-se quanto à escolha dessa forma de expropriação, ao argumento de que outra seria mais vantajosa no caso específico” (BARIONI, Rodrigo. 2017, v. 3, p. 727).

<sup>46</sup> “Realizada as exigências da habilitação, há direito potestativo do advogado em receber os seus honorários, nos termos em que contratados, decotando-se diretamente do crédito a ser auferido pelo vencedor” (STJ, REsp nº 1.376.513-RS, 4ª Turma, j. 03.10.2017).

<sup>47</sup> Nas duas últimas hipóteses, o direito potestativo tem por objeto a escolha do modo de execução do crédito.

<sup>48</sup> “O direito potestativo referente à suspensão do feito individual, com os efeitos preconizados pelo art. 104 do CDC, é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito; depois disso, a tramitação do processo individual independe do desate da ação coletiva” (STJ, AgInt REsp nº 1.926.280-RN, 1ª Turma, j. 13.02.2023).

<sup>49</sup> STF, RE nº 669.367-RJ, Pleno, j. 02.05.2013; STJ, EDcl DESIS AREsp nº 2.070.021-PR, 2ª Turma, j. 03.10.2023.

<sup>50</sup> Valho-me da expressão, no contexto deste trabalho, em contraposição aos “direitos potestativos essencialmente materiais” a que alude DIDIER JUNIOR, Fredie. 2016, v. 1, p. 435. Esse autor enfatiza que a decadência apenas atinge direitos potestativos “pré-processuais”, aí abrangidos os de direito material (v.g., o de anular um negócio jurídico) e aqueles que, embora “relacionados ao direito processual”, são, no entanto, “exercitáveis fora dele, como o direito à escolha do procedimento, às vezes submetido a prazo, como no caso do mandado de segurança (...)”.

vantamento ou precatório”. Escoados esses prazos – *preclusivos*, não decadenciais<sup>51</sup> –, os interessados sofrem, no processo, as consequências de sua inação, sem que isso, todavia, prejudique seus respectivos créditos (relação de direito *material*): o fiador condenado, por exemplo, poderá, em ação posterior, cobrar dos demais fiadores as respectivas partes (CC, art. 829); o advogado poderá cobrar do cliente, em execução, os honorários pactuados (EOAB, art. 24). Em qualquer caso, no entanto, seus subsistentes créditos (*rectius*, pretensões) estarão sujeitos(as) aos respectivos prazos prescricionais, em relação aos quais a ocorrência de preclusão, em anterior processo, é totalmente irrelevante.

Não será diversa a conclusão no tocante aos direitos potestativos cujo exercício, no processo, não esteja sujeito a prazos. O credor de prestação alimentícia pode, dentro de certos limites, escolher a técnica executiva que lhe pareça a mais eficiente: o STJ tem decidido que “a escolha do rito de execução de alimentos é faculdade do credor”,<sup>52</sup> cabendo-lhe “a opção pela via executiva da cobrança que melhor atenda as suas necessidades”.<sup>53</sup> A essa escolha inegavelmente corresponde um direito potestativo, de natureza processual: o executado se submete à preferência manifestada pelo credor, não podendo impor a adoção de outro procedimento que lhe pareça menos gravoso. A lei, todavia, não sujeita o exercício da opção do credor a qualquer prazo. Pergunta-se: inerte o credor, poderá o executado alegar a prescrição, se as parcelas cobradas estiverem vencidas há mais de dois anos (CC, art. 206, § 2º) ou se, feita a citação, o processo permanecer totalmente paralisado por um biênio (art. 202, p. único)? A resposta me parece clara: sim!

Outro exemplo, dentre aqueles recordados há pouco: não há norma que limite, no tempo, a prerrogativa, concedida a advogados, de execução da verba honorária “nos mesmos autos da ação em que tenha atuado”: ele o fará “se assim lhe con-

---

<sup>51</sup> “O nosso ordenamento jurídico refere-se à decadência quando cuida da extinção de direitos potestativos de caráter não-processual em razão da inércia. *Preclusão* é designação que, pela tradição, se relaciona apenas à perda de poderes jurídicos processuais” (DIDIER JUNIOR, Fredie. 2016, v. 1, p. 435, com destaque no original).

<sup>52</sup> STJ, HC nº 805.829-RJ, 4ª Turma, j. 27.06.2023 (excerto do voto vencedor).

<sup>53</sup> STJ, HC nº 374.764-SP, 3ª Turma, j. 04.04.2017 (excerto da ementa).

vier”, e sua decisão pode exigir-lhe algum tempo, para sopesar vantagens e desvantagens da adoção de uma via em lugar de outra. No entanto, se permanecer inerte, inevitavelmente se submeterá à fluência do prazo prescricional do art. 25 do EOAB. O direito potestativo à escolha dos *meios* de execução não se confunde com o direito de crédito: o exercício do primeiro pode não estar sujeito a um prazo extintivo, mas a exigibilidade do último inegavelmente está.

Portanto, embora seja perfeitamente possível enxergar na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica o exercício de um direito potestativo – de um direito potestativo *processual*, não de um direito potestativo “essencialmente material”<sup>54</sup> –, não me parece adequado concluir que a ausência de previsão de prazo para seu exercício signifique a perpetuidade da responsabilidade patrimonial de quem sofrerá os efeitos da decisão favorável ao credor: em se tratando de direitos de crédito, oriundos daquelas “relações de obrigações” (CC, art. 50), a correspondente exigibilidade (a pretensão do art. 189) será atingida pela prescrição (nunca, pela decadência). E se, como acertadamente sublinha o acórdão do STJ, “a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção”,<sup>55</sup> será possível, na ampla maioria dos casos, encontrar no ordenamento jurídico o prazo prescricional aplicável a cada pretensão, expondo-se ao prazo geral (CC, art. 205) aquelas para as quais não se tenha previsto qualquer outro.

A correta solução para o problema há de partir, pois, da distinção entre, de um lado, a “pretensão de desconsideração” (isto é, o *pedido* de extensão da responsabilidade ao terceiro: sócio ou administrador, na hipótese do art. 50, *caput*, do CC; pessoa jurídica, na de seu § 3º) e, de outro, a pretensão dirigida contra o réu, de quem se exige uma dívida, por cujo pagamento responde o terceiro.<sup>56</sup> Apenas o exercício da primeira não se encontra sujeito a um prazo.

---

<sup>54</sup> Veja-se, *supra*, nota nº 50.

<sup>55</sup> STJ, REsp nº 1.180.191-RJ, 4ª Turma, j. 05.04.2011, excerto do voto do Ministro Relator (item nº 4.2).

<sup>56</sup> No julgamento do AgInt REsp nº 2.033.259-PR (*supra*, nota nº 1), o que alegava o terceiro era, justamente, que “para executar os sócios da empresa, por meio de desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário que a pretensão tivesse sido formulada dentro do prazo prescricional da pretensão creditícia, o que não teria ocorrido na hipótese” (excerto do voto da Ministra Relatora). Esse raciocínio me parece, em tese, correto (independentemente das circunstâncias fáticas do caso concreto ali julgado).

Concluo, pois, que a afirmação, que tem sido repetida pelo STJ em vários julgados, de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica “poderá ser realizado a qualquer tempo” somente estaria correta se significasse ausência de preclusão – não de prescrição ou decadência, que “ocorrem extraprocessualmente”.<sup>57</sup>

**6.** Propus-me a demonstrar, neste breve estudo, que a ausência, no CPC e em outros diplomas, de prazo para a formulação do pedido de desconsideração não equivale à afirmação da perpetuidade da responsabilidade do terceiro, o qual, ao contrário do que se tem sustentado na jurisprudência, pode perfeitamente beneficiar-se da prescrição. Na esperança de ter alcançado meu objetivo, tomo a liberdade de sugerir a solução para uma questão remanescente, relacionada ao termo inicial do prazo (prescricional) para efetivação da responsabilidade do sócio ou administrador (CC, art. 50, *caput*) ou, na desconsideração inversa, da pessoa jurídica (art. 50, § 3º).

O art. 134 do CPC admite o pedido de desconsideração a qualquer tempo, o que possibilita ao credor – embora ciente, desde logo, da situação de abuso da personalidade jurídica – postular a medida em fase mais avançada do processo de conhecimento, ou mesmo no cumprimento da sentença condenatória (ou declaratória da exigibilidade da prestação) que obtiver: a inclusão do terceiro, na petição inicial, como litisconsorte do réu constitui mera opção do autor.<sup>58</sup> A despeito de já informado da prática do fato ou ato que autorizaria a providência, pode ele preferir formular seu pleito em momento posterior, em virtude, por exemplo, da dificuldade episódica em produzir uma prova relevante para caracterizar a utilização abusiva da personalidade jurídica, a ser obtida noutro incidente (*v.g.*, art. 382) ou no curso da própria instrução. Evidentemente, a norma do art. 134 também ampara a hipótese de ocorrência superveniente do fato ou ato configurador do abuso.

---

<sup>57</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. 2016, v. 1, p. 436.

<sup>58</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. 2016, p. 235: “(...) A responsabilidade – neste caso resultante de desconsideração da personalidade jurídica – pode ser desde logo aventada na inicial, mas também pode vir apenas no cumprimento de sentença”.

Quer se cuide de pedido de citação do terceiro na própria inicial (art. 134, § 2º), quer se trate da hipótese de instauração do incidente de desconsideração, deverá o credor explicitar a causa de pedir *em relação ao terceiro*, isto é, o fato ou ato que autorizaria a decretação da medida. Na hipótese daquele § 2º, não basta a narração do fato gerador do *débito* e do correspondente inadimplemento (o que justificaria a legitimidade passiva do réu): é imprescindível o acréscimo, na inicial, da descrição da situação de abuso da personalidade jurídica, que, ao ver do autor, justificaria a intervenção do responsável.

Pode ocorrer que o fato ou ato correspondente à causa de pedir da desconsideração sobrevenha à instauração do processo, eventualmente muitos anos após surgimento da pretensão (CC, art. 189) dirigida contra o devedor. Em tais casos, parece-me recomendável que se adote para a desconsideração da personalidade jurídica a mesma solução que se tem dado aos casos de redirecionamento da execução fiscal, fundada na responsabilidade *ex art. 135, nº III, do CTN*: o termo inicial da prescrição, que em tese pode favorecer o responsável, se inicia na data do ato ou fato que constitui a *causa petendi* do pleito de desconsideração (*v.g.*, a dissolução irregular da sociedade).<sup>59</sup> Como a configuração da responsabilidade depende, na hipótese, de um fato adicional à causa de pedir da ação contra o devedor, a iniciativa do credor, em relação ao terceiro responsável, apenas se viabilizará a partir de sua ocorrência.

---

<sup>59</sup> STJ, REsp nº 1.201.993-SP, 1ª Seção, j. 08.05.2019.

# Referências

- ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. Manual de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020.
- ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. II.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2002, v. 11.
- BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 876. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 3.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2019, v. III, p. 136.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Comentário ao art. 136. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O chamado “redirecionamento” da execução fiscal ao sócio da pessoa jurídica executada. In: SANTOS, Ernane Fidélis (et al.). Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Nova modalidade de intervenção provocada de terceiro: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: O Novo Processo Civil Brasileiro: temas relevantes – Estudos em Homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, v. 1.
- GIANNICO, Maurício. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2018, v. XVIII.
- TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentário ao art. 133. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

## Qualificação

**Carlos Roberto Barbosa Moreira** – Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Advogado. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2349485017709700>

E-mail: [crbmoreira@crbm.com.br](mailto:crbmoreira@crbm.com.br)